



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **30/8/2011**

79 TC-000047/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Corumbataí.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Ivanir Franchin.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri Machado, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha (m): TC-000047/126/09 e Expediente(s): TC-000925/010/09, TC-001754/010/09, TC-000280/010/10, TC-000339/010/10 e TC-000602/010/10.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,50%
Aplicação na Valorização do Magistério:	60,01%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	95,25%
Aplicação na Saúde:	26,17%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	44,28%
Superávit orçamentário:	0,40%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Corumbataí**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Araras.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 21/59 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- abertura de créditos suplementares até o limite de 15% da despesa total fixada no Orçamento, acima da inflação estimada para o exercício de 2009.

Realização Operacional - Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo Municipal

- obras previstas no PPA para 2009 não foram realizadas, evidenciando descompasso entre planejamento e efetiva execução.

Fiscalização das Receitas

- pequenas diferenças entre o valor divulgado do ICMS e do FUNDEB pelos entes transferidores e o montante contabilizado pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- aplicação parcial dos recursos da CIDE.

"Royalties"

- recursos não movimentados em conta vinculada.

Aplicação no Ensino

- devido a glosas efetuadas pela auditoria, o percentual de aplicação de recursos no FUNDEB passou a ser de 95,25%.

Despesas com Saúde

- o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

Licitações

- única empresa proponente no Convite nº 12/09, não havendo repetição ou justificativa para contratação; ausência de prévia licitação em despesas com valores que extrapolam o limite legal; falta de licitação para algumas aquisições/prestações de serviços e de demonstração de que os preços praticados são compatíveis com os de mercado; realização de despesas sem prévio empenho.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-1754/010/09 e TC-925/010/10, que cuidam de comunicados efetuados a esta Casa pela Prefeitura Municipal de Corumbataí acerca de contratação de operações de crédito;
- TC-280/010/10, que trata de cópia de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS sobre supostas irregularidades ocorridas com recursos do FUNDEB. A matéria foi analisada no item "Aplicação no Ensino" do relatório;
- TC-339/010/10, que alberga comunicado efetuado a esta Casa pelo Executivo Municipal acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura no tocante a pagamentos indevidos à empresa Robson Guadiz Papelaria - ME. O assunto foi tratado no item "Aplicação no Ensino" do relatório;
- TC-602/010/10, que contempla cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito instaurada na Câmara Municipal de Corumbataí. O assunto também foi tratado em itens específicos do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Almoxarifado

- falhas no sistema de informática e divergências em registros de estoque e não discriminação dos bens adquiridos nos balancetes mensais.

Patrimônio

- parte dos equipamentos sem placas de identificação, ausência de sistema informatizado de controle de patrimônio e de inventários.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva e ausência de entrega de documentos exigidos pelo sistema AUDESP; inobservância às instruções deste Tribunal.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.71/94 e em mais dois anexos, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica evidencia que foram atendidos os principais indicadores observados por esta Corte e que são bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município. Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica especializada considera que não foram suficientes os esclarecimentos da origem quanto à parcela excluída do cálculo do FUNDEB referente aos empenhos emitidos a favor da empresa Robson Guadiz Papeleria ME. Entende que não restou atendido o preceituado no "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Quanto ao enfoque jurídico, considera grave a falta de atendimento ao disposto na Lei Federal nº 11.494/07. Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **desfavorável**, sem embargo de recomendações.

SDG, por sua vez, pela mesma motivação, também se manifesta pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Corumbataí, relativas ao exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Às fls.117/390 o interessado, por meio de seu representante legal, apresenta documentos e razões de defesa nas quais alega, em síntese, que, embora os serviços da empresa Robson Guadiz não tenham sido prestados, diante do que apurou a Comissão Processante, foram adotadas, além de providências administrativas e judiciais, medidas corretivas com a devolução do valor devidamente corrigido à conta do FUNDEB (fls.384/388).

Acrescenta que a falta de aplicação dos recursos glosados não dependeu de sua vontade, pois decorreu de desfalque promovido por ex-funcionário.

Assessoria Técnica especializada mantém o índice de 95,25% concernente ao total aplicado com recursos do FUNDEB, evidenciando, contudo, o fato de a origem ter comprovado que foram tomadas providências a fim de sanar a aplicação do valor remanescente desse fundo.

SDG entende, agora, diante dos novos esclarecimentos, que a falha concernente à insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB possa ser relevada com recomendação para que a quantia permaneça depositada em conta vinculada para aplicação futura do valor impugnado. Conclui pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-47/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2006 - TC-002916/026/06 - Favorável, com recomendação;
2007 - TC-002053/026/07 - Favorável, com recomendação; e
2008 - TC-001582/026/08 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000047/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Corumbataí aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 27,50% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 60,01% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério e, devido às glosas efetuadas pela auditoria, foram utilizados no período 95,25% dos recursos repassados.

Neste caso e na companhia de SDG, entendo que a falha possa ser relevada, considerando que foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%), em consonância, portanto, com a jurisprudência firmada por esta e. Corte de Contas. Além disso, a Administração tomou providências judiciais e administrativas visando recompor o erário do montante que fora objeto de desfalque por ex-funcionário, inclusive já tendo devolvido à conta vinculada ao FUNDEB o valor impugnado.

Não obstante, referida importância deve ser deduzida dos débitos lançados à conta desse Fundo em exercício próximo, ou seja, naquele em que for utilizada.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 26,17% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 44,28% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Corumbataí não auferiu receitas com multa de trânsito no exercício e utilizou regularmente as receitas provenientes de CIDE e de "Royalties", embora não tenha movimentado os recursos desta última em conta vinculada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório e os encargos sociais foram recolhidos regularmente.

Com referência aos precatórios, conforme declaração de fls.275 do anexo II, não houve no exercício o recebimento de precatórios e/ou requisitórios trabalhistas, nem saldo do exercício anterior.

A execução orçamentária apresentou superávit de 0,40% e o resultado financeiro, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

O setor de Tesouraria, tanto como os livros e registros encontram-se em ordem.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Corumbataí, relativas ao exercício de 2009.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) adeque seu planejamento orçamentário à realidade do Município; b) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93, quanto às licitações; c) movimente os recursos provenientes de "royalties" em conta vinculada e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências contábeis.

A auditoria responsável deverá acompanhar, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos do item "Bens Patrimoniais".

Por fim, arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.